



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455245 - DF (2023/0330419-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906
SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015
AGRAVADO : ELSON ALVES ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 239/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.
2. Quanto ao alegado comportamento contraditório do comprador, é inviável a análise da suposta violação do art. 113 do Código Civil, com o fim de aferir se houve ofensa ao princípio da boa-fé e abuso nas cláusulas contratuais que visavam resguardar o direito de posse, pois isso demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado no âmbito do recurso especial em observância às Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. No tocante ao critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o Tribunal *a quo* atribuído o valor do proveito econômico ao valor da causa, após a emenda da petição inicial, decidiu em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455245 - DF (2023/0330419-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906
ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949
SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015
AGRAVADO : ELSON ALVES ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF014848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 239/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.
2. Quanto ao alegado comportamento contraditório do comprador, é inviável a análise da suposta violação do art. 113 do Código Civil, com o fim de aferir se houve ofensa ao princípio da boa-fé e abuso nas cláusulas contratuais que visavam resguardar o direito de posse, pois isso demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado no âmbito do recurso especial em observância às Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. No tocante ao critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o Tribunal *a quo* atribuído o valor do proveito econômico ao valor da causa, após a emenda da petição inicial, decidiu em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E**

COMÉRCIO LTDA - ME contra decisão que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, manteve decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, confirmando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que não foi enfrentada a questão de ordem pública voltada à ausência de requisitos mínimos dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

Reitera que o Tribunal *a quo* violou os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, na medida em que a adjudicação compulsória é ação que visa o registro de um imóvel com documentação precária, que não atende aos requisitos legais, possibilitando ao proprietário do imóvel poder obter a Carta de Adjudicação, para o processamento do registro imobiliário. Assim, não há adjudicação diante da discussão de uma mera condicionante, uma controvérsia acerca da cobrança de um determinado valor.

Entende, ainda, inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois incontroverso nos autos que: (i) a ação foi ajuizada para se obter a inexigibilidade da taxa de R\$ 11.900,00; (ii) exigiu o pagamento de taxa para efetivar a transferência da escritura, em razão das benfeitorias que promoveu no espaço público para regularização do condomínio. Assim, a interpretação do proveito econômico, ou seja, se a procedência da ação trará o proveito econômico de R\$ 11.900,00 ou valor inestimável, é uma interpretação jurídica, e não fática.

Pugna pela fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sob o critério fixado no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 1171/1182.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 820):

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. DEFESA PROCESSUAL REJEITADA. CESSÃO DE DIREITOS. LOTEAMENTO. REQUISITOS PRESENTES PARA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O interesse de agir pressupõe a necessidade de buscar o poder judiciário para obter o bem jurídico pretendido, a utilidade da prestação jurisdicional e a adequação da via pela qual a pretensão é exercida.

Mostra-se presente o interesse processual quando o manejo da ação judicial é medida necessária e adequada para a obtenção da pretensão pleiteada.

2. Na adjudicação compulsória, a ação do promitente comprador volta-se contra o promitente vendedor (ou quem suas vezes o fizer) para obter a transferência da propriedade e quando houver injusta recusa. É cabível a

adjudicação compulsória para transferência da propriedade imóvel com fundamento em contrato de cessão de direitos.

3. Cumpridos os requisitos contratuais e regularizado o imóvel perante o poder público, o cessionário tem direito à outorga da escritura definitiva ou à adjudicação do imóvel cujos direitos lhe foram transmitidos regularmente e previstos no negócio jurídico.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, para redução dos honorários de advogado.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer preenchidos os pressupostos da adjudicação compulsória, com a consequente escrituração do imóvel, negou vigência aos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil.

Entende ainda que o Tribunal *a quo* violou o art. 85, § 2º, do CPC/2015, visto que os honorários de sucumbência não foram fixados no valor do proveito econômico (R\$ 11.900,00), mas sim arbitrados, no percentual de 15%, em cima do valor do imóvel, de R\$ 164.368,66 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Alega também violação do art. 113, § 1º, I, do Código Civil, visto que houve comportamento contraditório da parte recorrida, que não satisfaz o pagamento, atentando, portanto, contra a boa-fé, pois descumpriu expectativa que advém da relação contratual.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 1012/1044.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação de adjudicação compulsória ajuizada por Elson Alves Antunes em face de Inter Lagos Agropecuária e Comércio Ltda -ME.

A questão primeira a ser enfrentada condiz com o preenchimento dos requisitos para a procedência do pedido de adjudicação compulsória.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de procedência do pedido, para, confirmando a medida cautelar concedida, determinar a expedição de ofício, com a respectiva carta de adjudicação, ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, a fim de que seja realizada a anotação da transferência de propriedade do Lote n. 07, Conjunto 23, Condomínio Rural Mansões Belvedere Green, localizado na Fazenda Taboquinha/DF, matrícula n. 167.749, para o nome do autor, ora agravado. Fez observar, ao final, a Súmula 239 do STJ.

Esclareceu o Tribunal *a quo* estar evidenciada a possibilidade de adjudicação com fundamento em contrato, ainda que seu objeto inicial tenha sido meros direitos possessórios, decorrendo da posterior regularização e registro do imóvel o direito à obtenção do domínio. No caso dos autos, a certidão de matrícula comprova que o lote foi regularizado, figurando a ré como sua proprietária e quem se comprometeu a outorgar a “escritura definitiva” após o recolhimento do ITBI (e-STJ, fls. 824/825).

Deveras, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do

compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LEI Nº 6.766/79. ARTIGO 1022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE REGISTRO PARA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.766/79. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EFICÁCIA ENTRE OS CONTRATANTES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA 239/STJ. ARTIGOS 1.417 E 1418. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE RECONHECER A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. TEMA 1076. SÚMULA 83. NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão." (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

2. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema Repetitivo 1076). Incide a Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.058.640/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

Ademais, o Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 833) confirmou que as condições para a outorga da escritura pública foram a quitação do preço, dos impostos e taxas condominiais eventualmente incidentes, a regularização fundiária e o pagamento do ITBI, cuja primeira parcela foi quitada conforme ID 34040675 a 34040680.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO ADJUDICATÓRIA. IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA. LAVRATURA. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. QUITAÇÃO DO PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA. ADJUDICAÇÃO. NEGATIVA.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos

n^{os} 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O pagamento integral do imóvel pelo promitente comprador é requisito necessário para se pleitear a sua adjudicação compulsória.

Súmula n^o 83/STJ.

4. Modificar a conclusão do tribunal de origem, que afirma que não há um mandato em causa própria para a adjudicação do imóvel devido à falta de comprovação do compromisso de compra e venda e do pagamento integral do preço, é medida que esbarra no óbice das Súmulas n^{os} 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.694.360/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 03/11/2023)

Quanto ao comportamento contraditório do promitente-comprador, autor da ação, ora agravado, sob a interpretação do art. 113 do Código Civil, o Tribunal *a quo* esclareceu em sede de embargos de declaração (e-STJ, fl. 885):

"Lado outro, o direito real de propriedade se traduz no poder de uso, gozo e disposição da coisa, assim como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (artigo 1.228 do CCB).

Na questão em análise, a posse da fração 07, conjunto 23, do Condomínio Belvedere Green, foi adquirida pelo autor em face de terceiro e com expressa anuência da ré (ID 33860538 - Pág. 1/2).

O contrato originário de cessão de direitos não foi trazido aos autos, mas a demandada alegou que os adquirentes firmaram "contrato padrão originário" que, em sua cláusula 4.2, estabeleceu a sua obrigação de outorgar ao adquirente a escritura pública de compra e venda no prazo de 30 (trinta) dias após "o pagamento do Imposto de Transmissão Inter-Vivos" (ID 33860897 - Pág. 3).

Por sua vez, no "contrato modelo" trazido aos autos, não há previsão de taxa destinada ao ressarcimento por serviços de regularização realizados pela promitente vendedora (ID 33860922 - Pág. 1).

O item 6.2 estabelece obrigação do promitente comprador em "pagar todos os impostos, taxas e demais ônus que incidam sobre sua fração ideal ou chácara, inclusive despesas oriundas deste contrato, tais como: Imposto de Transmissão, Registro de Escritura, Despesas de Cartório, Certidões, Despachantes, Reconhecimento de Firmas, Cópias, Autenticações, Averbações, etc". (ID 33860922 - Pág. 2).

As condições para a outorga da escritura pública foram a quitação do preço, dos impostos e taxas condominiais eventualmente incidentes, a regularização fundiária e o pagamento do ITBI, cuja primeira parcela foi quitada conforme ID 34040675 a 34040680.

Ausentes notícias sobre eventuais débitos do demandante e preenchidos os requisitos contratuais, a adjudicação compulsória é direito que assiste ao autor, razão pela qual não merece reproche a sentença vergastada."

Quanto ao ponto, é forçoso reconhecer ser inviável a análise da suposta violação do art. 113 do Código Civil, com o fim de aferir se houve ofensa ao princípio da boa-fé e abuso nas cláusulas contratuais que visavam resguardar o direito de posse, pois isso demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que

é vedado no âmbito do recurso especial, em observância às Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO COLHEITA GARANTIDA. PERDA DE PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LAVOURA PARA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise das supostas violações aos arts. 113, 422 e 765 do CC; e arts. 4º e 52 da Lei 8.078/1990, com o fim de aferir se houve abusividade e ofensa ao princípio da boa-fé nas cláusulas contratuais que visavam resguardar à seguradora o direito de apurar os efetivos prejuízos sofridos pelo segurado em decorrência das perdas de produtividade devido às intempéries climáticas, pois isso demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.397.846/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe de 24/09/2019)

Relativamente ao critério de fixação para os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, a respeito da interpretação a ser dada ao referido art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC de 2015, a eg. Segunda Seção desta Corte de Justiça, recentemente, ao julgar o REsp 1.746.072/PR, decidiu que o novo Estatuto Processual Civil introduziu expressa "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Desse modo: primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); terceiro, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Confira-se a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse

vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art.20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.

b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art.85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."

(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019)

Em tal contexto, a expressa redação legal impõe concluir que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre as objetivas e concretas bases de cálculo que discrimina, relegando ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação equitativa.

No presente caso, o Tribunal *a quo* acolheu em parte os embargos de declaração, para reduzir o percentual previsto no § 2º do art. 85 do CPC/2015. O juiz de primeiro grau, sentenciante, determinou a emenda a inicial para adequar o valor da causa e entendeu que o proveito econômico corresponde ao valor do imóvel; a inicial foi emendada, e a ré, apelante, ora agravante, não impugnou o valor da causa nem a determinação do juiz por ocasião de contestação, o que tornou, no entendimento do Tribunal *a quo*, preclusa a questão, conforme arts. 507 e 319, IV, do CPC/2015. A sentença adotou como critério o valor atribuído à causa, mantido pelo Tribunal *a quo*.

Conclui-se que, tendo o Tribunal *a quo* atribuído o valor do proveito econômico ao

valor da causa, após a emenda da petição inicial, no ponto, o julgado se mostra em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao requerimento de apreciação da petição incidental, ID 43285029, antes da apreciação da petição do recurso especial, para que seja extinto o presente processo sem resolução de mérito, assevero a inadequação da via eleita para a finalidade pretendida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.455.245 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330419-4

Número de Origem:
07261844520218070001

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906

ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949

SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567

BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015

AGRAVADO : ELSON ALVES ANTUNES - MICROEMPRESA

ADVOGADOS: TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108

LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF014848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DF005948

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906
ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949
SHARLYNN MAGERY DE JONGH MARTINS - DF062567
BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS - DF071015
AGRAVADO : ELSON ALVES ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS: TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS - DF005108
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024